



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Ainda dispõe sobre a criação das seguintes carreiras:

- a) de Infra-Estrutura de Transportes, contemplando as atividades finalísticas da autarquia e qualificada como de nível superior;
- b) de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, integrada por atividades de apoio direto àquelas, qualificada como de nível intermediário;
- c) de Analista Administrativo, destinada ao exercício de tarefas burocráticas de nível superior;
- d) de Técnico Administrativo, igualmente direcionada ao desempenho de atividades de caráter burocrático, desta feita reputadas como de nível intermediário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 11 de maio de 2005, aprovou o projeto, rejeitando todas as dez emendas apresentadas junto ao órgão.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não são encontrados óbices à reestruturação de carreiras dos servidores do DNIT no âmbito do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004).

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), detalhando o disposto na LRF, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu “Anexo V– AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO”, traz autorização no inciso III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS :

4.2. Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Reforma Agrária, Auditoria e Fiscalização, Regulação e Fiscalização do Sistema Financeiro, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Inteligência, Jurídica, Militar das Forças Armadas Previdência, Regulação, Seguridade Social e Trabalho, Tecnologia Militar, Infra-Estrutura de Transporte; Transporte, Mineração, Indigenistas (FUNAI) e policiais - civis e militares - e docentes dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima. "(grifamos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 traz ainda as seguintes exigências:

“Art. 84. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de :



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”

*Art. 117, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.” (grifamos)*

Do exame do projeto de lei verificamos a ausência dos demonstrativos exigidos pelos arts. 82 e 117 da LDO 2005 acima transcritos.

Em resposta aos questionamentos apostos por esta Relatoria, o Poder Executivo enviou, em 20.06.05, o Aviso da Casa Civil da Presidência da República nº 599-C.Civil, cópia em anexo, onde é apresentada a Nota Técnica nº 005/2005/ASGAB-ML/SRH/MP, do órgão central do sistema de recursos humanos do Poder Executivo, acompanhada de Planilha de Impacto do Plano de Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT.

O impacto anualizado das reestruturações de carreiras do DNIT, propostas pelo PL, montam em R\$ 56.513.474 nos exercícios de 2005 a 2007, sendo que esse montante já encontra-se compreendido no limite de R\$ 919.976.127,00 constantes do Anexo V da Lei Orçamentária para 2006.

Do exame da documentação acima mencionada, verificamos que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2005.

As emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, propõem a inclusão dos servidores ocupantes do cargo de nível superior de Contador nas disposições do art. 15 do PL com o fito desses fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT. No mesmo sentido foram apresentadas na CTASP emendas (EMC nº 1 a 4 e 7 e 9), ou de outra forma criando despesas com extensão da GDIT a outros servidores (EMC nº 6 e 7), todas rejeitadas naquele órgão técnico da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ainda que meritória a iniciativa dos senhores parlamentares encontramo-nos impossibilitados de acolher os pleitos em razão da flagrante inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira, inicialmente por não terem sido apresentadas pela emendas estimativa do impacto fiscal, tampouco a correspondente compensação, em segundo, e definitivo juízo, pelas proposições apresentarem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, ferindo disposição expressa no art. 63 da Constituição :

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 61. ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.957, de 2005, e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas a esta Comissão e das emendas nº 1 a 7 e 9 e 10 apresentadas à CTASP, assim como pela não implicação orçamento-financeira da emenda nº 8 apresentada à CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado ELISEU PADILHA
Relator